

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar o planejamento, o preparo e a ameaça de massacre de pessoas, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir o novo tipo penal no rol de crimes hediondos.



SF/22245.79690-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a viger acrescido do seguinte art. 287-A:

**“Planejamento, preparo e ameaça de massacre de pessoas**

**Art. 287-A.** Planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

*Parágrafo único.* Se o massacre é de pessoas que se encontram em instituições de ensino, a pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada do dobro.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – passa a viger acrescido do seguinte inciso X:

**“Art. 1º .....**

.....

X – planejamento, preparo e ameaça de massacre de pessoas (art. 287-A, *caput* e parágrafo único).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um recente episódio ocorrido em Brasília chamou a atenção de todo o País. Um estudante de 20 anos foi preso, após denúncias de que estaria planejando cometer massacres em escolas e eventos da capital federal. Ocorre que após pagar fiança de R\$ 5 mil, o referido indivíduo foi colocado em liberdade.

Planos, preparação e ameaças de massacre de pessoas, sobretudo de alunos em escolas, é situação da mais elevada gravidade e não deveriam passar em branco. No entanto, na falta de previsão de um tipo penal específico que criminalize tais condutas, o agente somente será preso caso tenha cometido alguma infração penal e, ainda assim, poderá ser beneficiado pela fiança.

Colocar em liberdade indivíduos que têm a intenção de cometer o massacre de pessoas é conduta altamente temerária. Isso porque muitas vezes é apenas uma questão de tempo até que o desejo de morticínio seja colocado em prática. Assim, é preciso prever instrumentos legais que previnam tais comportamentos, sob pena de que tragédias como a de Suzano-SP se repitam cada vez mais.

Como forma de prevenir ou, ao menos, desestimular o cometimento de massacre de pessoas, estamos apresentando o presente projeto que pune os atos preparatórios voltados a essa conduta.

Com efeito, estamos tipificando como crime as condutas de planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas, bem como prevendo causa de aumento de pena do dobro, quando a intenção for cometer o crime em instituições de ensino. Ademais, estamos elevando tais condutas à categoria de crime hediondo, tornando-as inafiançáveis.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

## Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**